



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011952-23.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2735

APELAÇÃO Nº.: 1011952-23.2024.8.26.0032

FORO: Araçatuba

APELANTE: Maria Aparecida Ferreira dos Santos (Justiça Gratuita)

APELADA: Associação dos Aposentados do Brasil - AAB

ASSOCIAÇÃO – “Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais”– Sentença de procedência – Pleito de majoração da indenização fixada a título de danos morais e da quantia arbitrada na instância de origem pelos honorários advocatícios sucumbenciais – Possibilidade parcial - No caso concreto, observa-se que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário da autora não foi expressivo, logo não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado - Aliás, em situações análogas, esta Turma Julgadora tem decidido pela inexistência de abalo moral indenizável, reconhecendo que, em hipóteses como a dos autos, a conduta impugnada não ostenta gravidade suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade – Valor da indenização mantido – Honorários advocatícios majorados nos termos do aresto - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/102, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a inexistência da relação jurídica objeto da lide e da dívida dela oriunda; condenar a ré a restituir a autora, em dobro, os valores descontados em razão de tal pacto; condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; e, por fim, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a autora-apelante, em busca da reforma parcial do r. *decisum*, que o valor fixado a título de indenização pelo dano extrapatrimonial é insuficiente à reparação do abalo sofrido, razão pela qual pugna pela majoração da quantia estabelecida na instância de origem para R\$ 10.000,00. Postula, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que foram fixados de forma irrisória pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 105/112).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, assenta-se a imutabilidade da r. sentença vergastada quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, à determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora-apelante sob a rubrica “*CONTRIBUIÇÃO - AAB*” e, por fim, quanto à condenação da associação-apelada ao pagamento de indenização por danos morais, ancorada na ausência de prova documental de constituição de vínculo jurídico entre os litigantes e, por conseguinte, de autorização para as cobranças realizadas.

Registra-se, ainda, que o objeto do apelo da demandante limita-se à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância de origem.

Fixadas estas premissas, passa-se à análise do reclamo.

Pois bem. As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença impugnada. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua parcial manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A pretensão deduzida na inicial comporta procedência.

Embora regularmente citada (fl. 88), a parte requerida não contestou a demanda dentro do prazo legal (fl. 97), razão pela qual incidem na espécie, portanto, os efeitos da revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, os quais fazem presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, notadamente no que tange à alegação de ausência de filiação junto à parte ré, acarretando, por conseguinte, as consequências jurídicas apontadas na petição inicial.

Assim sendo, inexistindo qualquer elemento probatório que possibilite concluir pela regularidade do contrato que ensejou os descontos feitos no benefício previdenciário da parte autora, impõe-se o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de débito.

Diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a parte requerente logrou comprovar que não firmou qualquer contrato junto à parte ré, e considerando ainda que os descontos foram maliciosos e feitos sem o consentimento do consumidor, que não aderiu à contratação, faz jus a parte autora à restituição dos valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e em dobro, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A pretensão relacionada aos danos morais, do mesmo modo, comporta guarida.

Com efeito, a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, que nunca manteve qualquer contratação com a parte ré, submeteu-a a sério abalo emocional e inegável constrangimento, o qual constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

[...]

Caracterizada está, in casu, a inexorável falha do serviço prestado, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o réu objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora, ausente ainda qualquer causa excludente da ilicitude.

[...]

Cabível, assim, a verba a título de dano moral, pois os descontos indevidos em conta é fato que afeta o lado psíquico da pessoa, ensejando o reconhecimento do dano moral indenizável.

Conforme a abalizada lição de Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil 5ª edição Ed. Forense - p. 317), a indenização há de levar em consideração a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, e colocar em mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve, ainda, o arbitramento ser moderado e equitativo, não tendo o objetivo de provar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros, não transformando o sofrimento em móvel de captação de lucro ("lucro capiendo").

A jurisprudência, por sua vez, tem perfilhado o entendimento de que "a indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação com o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva" (RT 742/320).

O C. STJ, por reiteradas vezes, tem se posicionado no sentido de que o arbitramento do valor da indenização por dano moral se sujeita do magistrado, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (cf. STJ, REsp. n. 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Considerando-se tais elementos balizadores, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a regra inserta no art. 944, caput, do CC, bem como as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que foi firmado contrato fraudulento em nome da autora, dele resultando descontos indevidos em verba alimentar, arbitro tal indenização no importe de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), que reputo suficiente para reparar o mal causado à parte autora, e, ao mesmo tempo, dissuadir a instituição, para que ela se abstenha de práticas similares, sem ensejar enriquecimento ilícito.”

Com efeito, a indenização pelos danos morais carece de critérios objetivos específicos a serem seguidos para sua quantificação. Doutrina e jurisprudência convergem na necessidade de meticulosa ponderação, devendo o valor arbitrado satisfazer de maneira equânime e eficaz as funções atribuídas à indenização, isto é, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória) e sancionar o ofensor de forma a desestimular futuras condutas lesivas (função pedagógica).

No tocante ao arbitramento do **quantum** da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

No caso concreto, observa-se que o valor dos descontos incidentes no benefício previdenciário da autora-apelante não foi expressivo, tendo alcançado a quantia de R\$ 39,53, correspondente a apenas 2,80% do valor total do benefício percebido à época, fixado em R\$ 1.412,00 (maio de 2024 – fls. 31). Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Aliás, em situações análogas, esta Turma Julgadora tem decidido pela inexistência de abalo moral indenizável, reconhecendo que, em hipóteses como a dos autos, a conduta impugnada não ostenta gravidade suficiente para caracterizar violação aos direitos da personalidade.

À vista de tais elementos, entende-se que o montante fixado em primeira instância, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado e suficiente ao atendimento das finalidades compensatória e pedagógica da indenização, não se justificando a sua majoração.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, com efeito, o valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante fixado no primeiro grau de jurisdição parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pela i. causídica durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da demanda, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá *“porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.”*

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microssistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos

casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos do § 2º, o § 3º e o § 8º, do mesmo art. 85, como integrados, evitando-se estabelecer verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.”

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho dos advogados da parte vencedora, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator